



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140/000.394/95-17
RECURSO Nº. : 08.274
MATÉRIA : IRF - ANO: 1994
RECORRENTE : MATOSUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.803

IRF - o Rendimento será considerado líquido, quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATOSUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140/000.394/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.803
RECURSO Nº. : 08.274
RECORRENTE : MATOSUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

O Processo tem início com o Termo de Intimação de fls. 01, no qual a Fazenda exige a apresentação que comprove o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, relativa à Rescisão de Contrato de Trabalho da reclamante Silvana M. de Souza.

Às fls. 07, o Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal apurou o crédito tributário em 8.650,47 UFIR, relativo ao recolhimento a menor do IRRF sobre rendimentos pagos à nominada por ocasião de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Em Impugnação tempestiva de fls. 22/24, o Contribuinte alega, em síntese, que:

- a) a importância paga à nominada, perante a Justiça do Trabalho, não corresponde, em seu total, às verbas salariais que configuram rendimentos do trabalho;
- b) 80% do valor do pagamento efetuado não entra no cômputo do rendimento bruto sobre o qual deve incidir o IR, conforme o inciso V do Art. 22 do Decreto 85.450/80;
- c) o acordo judicial faz coisa julgada, não havendo como enquadrar todo o valor pago como salário, pois da importância paga, 80% seriam a título de indenização;
- d) o recolhimento de R\$ 2.250,91 é maior do que o devido que é apenas R\$ 404,13, havendo, portanto, crédito em seu favor de R\$ 1.846,78;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/000.394/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.803

Em Decisão monocrática, a Receita Federal considerou a Impugnação improcedente, pelos seguintes motivos:

- a) a autuação decorreu de comunicado feito à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, denunciando a falta de recolhimento do IRRF relativo aos valores pagos pela homologação do acordo trabalhista;
- b) conhecendo o valor por meio do mencionado ofício, a fiscalização procedeu ao reajustamento da base de cálculo, conforme previsto no artigo 796 do RIR/94;
- c) segundo a legislação pertinente, art. 111 do CTN, não podem ser excluídas da tributação e integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, ainda que pagos sob a denominação de indenização por ocasião da rescisão do contrato de trabalho que extrapolem o limite garantido por lei;
- d) o pedido de restituição deveria ser formalizado em processo apartado endereçado à Delegacia da Receita Federal da jurisdição da Contribuinte, conforme inciso X do artigo 1º da Portaria/SRF nº4.980/94.

Às fls. 36/37, por meio de Intimação o Contribuinte é intimado a recolher o valor do crédito tributário.

Inconformado, o Contribuinte ingressa com Recurso tempestivo de fls. 42/45 ao Conselho de Contribuintes, no qual alega, em síntese, que:

- a) o caso não é de isenção de tributação e sim o “quantum tributável”, judicialmente determinado, imutável ante divergente juízo administrativo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/000.394/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.803

- b) todo pagamento feito a um empregado, constitui remuneração composta de verbas de cunho salarial e cunho indenizatório;
- c) não pode o julgador singular entender que é reajustável a base de cálculo do imposto.

Em suas Contra-Razões de Recurso de fls. 49/52, a Fazenda Nacional defende a manutenção da decisão monocrática pelos seguintes motivos:

- a) a tese defendida pelo contribuinte de que os 80% indenizatórios estariam isentos de tributação não prospera já que não são meras convenções particulares que determinarão se os valores acordados correspondem a estas ou aquelas verbas;
- b) não foi apresentada a folha de cálculo preenchida pelo ex-empregador ou pela Justiça do Trabalho discriminando os rendimentos auferidos para verificar a existência de parcelas não tributáveis;
- c) a validade da convenção particular destina-se, tão somente, a fins judiciais de extinção do litígio, jamais podendo ser utilizada para a efetiva caracterização da origem de tais verbas;
- d) o referido acordo particular não tem o condão de conferir isenção tributária, como requer o Contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/000.394/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.803

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

Não há preliminares a serem examinadas.

Quanto ao mérito, não tem razão o Contribuinte, uma vez que a proporcionalidade alegada, convencionada entre as partes, não tem o poder de ilidir a cobrança do imposto, pois o acordo não pode ser contra disposição legal.

Há que se considerar ainda que a reclamante assumiu o onus do imposto expressamente no recurso de fls. 26

Entendo, todavia, que não cabe o reajustamento da base de cálculo uma vez que o Contribuinte não assumiu o ônus do pagamento do imposto como determina o Art. 796 do RIR/94, tendo simplesmente pago imposto a menor, como diz o próprio Auto de Infração.

Assim, nego provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo o reajustamento do rendimento pago.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Outubro de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA